SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009582-70.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito**

Requerente: Comercial Pereira São Carlos Ltda
Requerido: Triel Transformadores Ltda ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Comercial Pereira São Carlos Ltda propôs a presente ação contra a ré Triel Transformadores Ltda ME, requerendo a condenação desta no pagamento da quantia de R\$ 3.500,00, a título de indenização por danos materiais. Sustenta que no dia 29 de maio de 2014, por volta de 15h30, o preposto da autora conduzia o veículo VW/24.250, pela Av. Luiz Pavão, quando teve sua preferencial interceptada pelo veículo Ford/Courier, placas AND-6056, dirigido por preposto da ré, que vinha pela rua Benedita da Costa Teles, ocorrendo a colisão. Não obteve êxito no recebimento da indenização pelas vias extrajudiciais.

A ré foi citada por meio de carta AR (folhas 27), todavia, não ofereceu resposta (folhas 28), tornando-se revel.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

O artigo 319 do Código de Processo Civil estabelece que, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Não há que se falar em nulidade da citação, tendo em vista que o AR foi endereçado para o endereço da ré, sendo devidamente recepcionado, aplicando-se ao caso a teoria da aparência.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO RESCISÃO CONTRATUAL Impugnação ao cumprimento de sentença Rejeição Alegação de nulidade da citação da pessoa jurídica, que teria sido levada a efeito em endereço onde não possui sede ou filial e na pessoa de quem não integra seu quadro funcional Citação por carta encaminhada para endereço onde a agravante mantinha uma de suas lojas Validade da citação se o AR foi recebido por simples empregado da pessoa jurídica Inexistência de prova de que o signatário do AR não pertencia aos quadros da agravante Teoria da aparência Citação válida Decisão mantida Recuso impróvido (Relator(a): Salles Rossi; Comarca: Jacareí; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 05/03/2015; Data de registro: 05/03/2015)."

A autora instruiu a inicial com o boletim eletrônico de ocorrência, fotografias dos veículos por ocasião da colisão e com o orçamento (confira folhas 16/23).

Dessa maneira, de rigor a procedência do pedido.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré no pagamento da quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), devidamente atualizada desde 08/10/2014, com incidência de juros de mora desde a citação. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 06 de abril de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA